

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DOS JORNAIS  
SÉCULO E POPULAR

## CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza, objecto,  
atribuições, deveres e direitos

## Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

1 — A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular pode ser designada abreviadamente por EPSP. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais é aquela empresa pública que se considera mencionada.

## Artigo 2.º

(Sede, delegações e instalações)

A EPSP tem sede em Lisboa e delegações no Porto e em Coimbra. Podrá ainda estabelecer outras delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bem como encerrá-las, quando o julgar conveniente.

## Artigo 3.º

(Objecto)

A EPSP tem por objecto fundamental a edição de publicações periódicas ou não, podendo, porém, dedicar-se a quaisquer outras actividades complementares ou com o mesmo relacionadas, desde que legalmente permitidas.

## Artigo 4.º

(Capacidade jurídica)

1 — A capacidade jurídica da EPSP abrange todos os direitos e obrigações, bem como todos os actos, incluindo os de gestão privada, necessários à prossecução do seu objecto.

2 — Em ordem à realização do seu objecto, a EPSP pode exercer quaisquer actividades comerciais, quer directamente, quer através da sua participação noutras empresas.

## Artigo 5.º

(Dever de prestação de informações)

Os órgãos de gestão e fiscalização da EPSP têm o dever de informar oficialmente o Ministro da Comunicação Social sobre os factos mais relevantes da vida da empresa, nomeadamente os consistentes em violação das leis ou do disposto no presente Estatuto, bem como o de lhe prestar as informações e os esclarecimentos por ele solicitados.

Fundação Cuidar o Futuro



## CAPÍTULO II

## Órgãos da empresa

## SECÇÃO I

## Disposições preliminares

## Artigo 6.º

(Indicação dos órgãos)

1 — Os órgãos da EPSP são o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

2 — Quer os órgãos da EPSP, quer os directores das publicações periódicas por ela editadas, quer os respectivos trabalhadores, ficam ainda sujeitos às dimensões e ao *contrôle* do conselho de informação, no âmbito da competência deste, nos termos da lei aplicável.

## Artigo 7.º

(Requisitos dos respectivos membros)

Os membros dos órgãos da EPSP devem ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

## Artigo 8.º

(Duração do mandato. Substituições)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP são designados por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado e substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

## Artigo 9.º

(Posse)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP tomam posse perante o Ministro da Comunicação Social.

2 — Enquanto se não verificar a designação ou a posse dos membros designados para um dado mandato mantêm-se em funções os do mandato anterior.

## Artigo 10.º

(Casos e forma de destituição dos membros dos órgãos)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP podem ser destituídos por violação grave dos deveres do seu cargo, a apurar em processo disciplinar.

2 — O processo pode ser instaurado por iniciativa do Ministro da Comunicação Social ou por iniciativa de qualquer dos órgãos da empresa, mas a decisão cabe sempre ao Ministro, com recurso contencioso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 — Iniciado o procedimento, os arguidos podem ser preventivamente suspensos pelo Ministro.

4 — O procedimento salvaguardará sempre as garantias de defesa concedidas aos funcionários públicos, cujo formalismo apropriará.

5 — Os membros dos órgãos da EPSP poderão livremente e a todo o tempo ser destituídos e substituídos pela entidade competente para a sua nomeação, independentemente da invocação de qualquer causa justificativa ou de qualquer procedimento.

## Artigo 11.º

(Deliberações)

1 — Para que qualquer dos órgãos da EPSP delibere validamente é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — A representação referida no número anterior só é permitida através de um membro presente do mesmo órgão e efectuar-se-á por simples carta mandado. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do órgão de que se trate.

3 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 — As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e só pela acta ou respectiva certidão poderão ser comprovadas. Não é permitido o registo na acta de declarações de voto divergentes da proposta que obtiver vencimento, apenas sendo consentida a menção de quem votou contra a proposta vencedora, a menos que, a título excepcional e em casos devidamente justificados, a mesa, ou quem dirigir a sessão, autorize aquele registo.

## Artigo 12.º

(Recurso das deliberações)

1 — Das deliberações definitivas do conselho de gerência, da comissão de fiscalização e do conselho de informação cabe recurso para o Ministro da Comunicação Social. Dos despachos deste cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse, nos termos gerais, além de qualquer dos membros do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação e qualquer dos órgãos que a não tenha proferido.

## Artigo 13.º

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1 — A EPSP responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos



mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2— Os titulares de qualquer dos órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3— O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 14.º

(Composição)

O conselho de gerência é constituído por um presidente, um vice-presidente e dois a cinco vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, ouvidos os trabalhadores da empresa.

Artigo 15.º

(Competência do conselho de gerência)

1— O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2— Além do exercício das funções decorrentes da competência atribuída pelo número anterior ao conselho de gerência, os seus membros deverão assegurar a primeira linha da direcção da empresa.

3— Compete, nomeadamente, ao conselho de gerência:

- a) Submeter à aprovação do Ministro da Comunicação Social os planos anuais e plurienais;
- b) Elaborar o relatório e as contas a apresentar ao Ministro da Comunicação Social;
- c) Adquirir, alienar e obrigar bens móveis e imóveis;
- d) Contratar a recepção ou a prestação de serviços de qualquer natureza;
- e) Constituir mandatários;
- f) Intentar ou contestar acções judiciais, transigir, desistir ou confessar nelas, bem como comprometer-se em árbitros;
- g) Dirigir, em geral, toda a actividade dos serviços da empresa;
- h) Designar o director, os directores-adjuntos e os subdirectores das publicações periódicas editadas pela EPSP, ouvido o conselho de redacção, e demiti-los livremente;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou por este Estatuto.

4— O conselho de gerência poderá delegar, no todo ou em parte, a execução das suas deliberações num ou mais dos seus membros, num director-geral ou

num conselho de directores. Em caso de falta de delegação, a função executiva competirá ao presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente.

Artigo 16.º

(Vinculação da empresa em actos e documentos)

1— Salvos os casos de delegação expressa para a assinatura de certos actos, para que a empresa fique obrigada é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência.

2— Os actos e documentos de mero expediente podem ser assinados apenas por um dos membros do conselho de gerência, pelo director-geral ou por directores de serviço ou equiparados devidamente autorizados pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Regime de sessões)

1— O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros ou da comissão de fiscalização.

2— As reuniões do conselho de gerência poderão assistir um ou mais membros da comissão de fiscalização sempre que o presidente do conselho de gerência o julgue conveniente.

Artigo 18.º

(Remuneração e mais condições do exercício de funções)

1— Os membros do conselho de gerência perceberão as remunerações que forem fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

2— Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução.

3— Quando a designação recair em funcionário público, as funções de membro do conselho de gerência serão exercidas em comissão de serviço, contando o tempo de exercício como serviço público, para todos os efeitos legais, designadamente, quanto aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, como se fosse prestado em qualquer das funções mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo.

4— Quando a designação recair em trabalhador da empresa, este conservará o direito ao lugar que ocupar nos quadros da empresa à data em que for designado, contando-se o período em que exercer funções como tempo de serviço para todos os efeitos legais e contratuais.

5— O trabalhador da empresa designado membro do conselho de gerência não poderá exercer cumulativamente com essas funções as do seu posto normal e deverá optar por uma das correspondentes remunerações.

6— Os membros do conselho de gerência terão os mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da empresa em matéria de previdência e abono de família.



## SECÇÃO III

## Comissão de fiscalização

## Artigo 19.º

## (Composição)

1—A comissão de fiscalização é constituída pelo presidente e dois a quatro vogais.

2—Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças por períodos de três anos, renováveis, devendo um deles ser indicado pelos trabalhadores da empresa.

3—Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

## Artigo 20.º

## (Competência)

1—Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2—A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, na sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos nomeados.

## Artigo 21.º

## (Dever de fundamentação)

As recusas de visto da comissão de fiscalização e os votos discordantes dos seus membros serão sempre fundamentados.

## Artigo 22.º

## (Reuniões)

A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por dois vogais ou pelo conselho de gerência.

## Artigo 23.º

## (Regime de delegação)

A assistência às reuniões do conselho de gerência e as demais funções que cabem à comissão de fiscalização poderão ser asseguradas, quando susceptíveis disso, em regime de delegação em um ou dois dos seus membros, conforme a conveniência do serviço e segundo a escala que, para esse efeito, for estabelecida pela própria comissão.

## Artigo 24.º

## (Remuneração e mais condições do exercício de funções)

É aplicável aos membros da comissão de fiscalização o disposto no artigo 18.º

## SECÇÃO IV

## Conselho de informação

## Artigo 25.º

## (Indicação remissiva)

1—Uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta o rigor e a objectividade de informação nas publicações periódicas editadas pela EPSP é assegurada por um conselho de informação.

2—O conselho de informação referido no número antecedente tem a composição, a competência e a estrutura orgânica e funcionará nos termos da regulamentação legal respectiva, que aqui se menciona como parte integrante deste Estatuto.

## CAPÍTULO III

## Direitos e deveres dos trabalhadores

## Artigo 26.º

## (Direitos e deveres dos trabalhadores)

1—Os trabalhadores da EPSP têm os direitos e os deveres que lhes são assegurados e impostos pelos artigos 51.º a 59.º da Constituição e pelas demais leis aplicáveis, devendo exercê-los e cumpri-los nos termos legalmente determinados.

2—Compete-lhes, designadamente:

- a) Indicar um dos vogais da comissão de fiscalização;
- b) Ser ouvidos sobre os membros do conselho de gerência a nomear;



- a) Eleger, em plenário, por voto directo e secreto, uma comissão de trabalhadores;
- b) Aprovar, em plenário, o estatuto da comissão de trabalhadores;
- c) Ser ouvidos sobre quaisquer alterações a introduzir no Estatuto da empresa;
- d) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa, nos termos da lei;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos relativamente aos quais lhes seja solicitado parecer pelos órgãos da empresa.

## CAPÍTULO IV

### Intervenção do Governo

#### Artigo 27.º

(Finalidade e âmbito)

1—O Governo definirá os objectivos da EPSP e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional.

2—Para o efeito da intervenção do Governo e para os todos os demais efeitos, o Ministro da Tutela é o Ministro da Comunicação Social.

#### Artigo 28.º

(Tutela económica e financeira)

1—A tutela económica e financeira da EPSP compreende:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas ao conselho de gerência, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- c) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos desta, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- d) O exercício de quaisquer outros poderes que ao Ministro da Tutela sejam conferidos por lei ou pelo presente Estatuto.

2—Dependem de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- c) Os critérios de amortização e reintegração;
- d) O balanço, demonstração dos resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;

- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades, desde que excedam a centésima parte do capital estatutário da empresa, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda de publicações ou serviços;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- h) O lançamento de novas publicações periódicas ou a suspensão ou cessação da edição de qualquer das existentes.

3—Em relação às alíneas a) a d) do número antecedente, devem as empresas dar conhecimento das respectivas matérias ao Ministério das Finanças.

4—Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 2, é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro das Finanças, do Ministro competente para a fixação de preços, quando não liberalizados, e do Ministro do Trabalho.

## CAPÍTULO V

### Gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 29.º

(Princípio fundamental e receitas)

1—Para a realização dos seus fins estatutários a EPSP administra todo o património com plena autonomia, sem sujeição às normas da contabilidade pública, mas de acordo com as regras de uma boa gestão empresarial.

2—Pelas dividas da empresa responde apenas o respectivo património.

3—Constituem receitas da EPSP:

- a) As receitas resultantes da sua actividade;
- b) Subsídios ou participações do Estado;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) O produto da alienação ou oneração dos seus bens ou de empréstimos;
- e) Os dividendos percebidos pelas suas participações no capital de outras sociedades;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advinharem do exercício da sua actividade;
- g) Outros subsídios, doações ou deixas de que porventura venha a beneficiar.

4—A EPSP procurará constituir um fundo de reserva para renovação de equipamento e, até onde lhe for possível, para melhoria de instalações.

#### Artigo 30.º

(Aquisição e conservação do património)

1—A EPSP manterá em bom estado de funcionamento todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobresselentes integrados no seu património ou a ele afectos necessários para assegurar



a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

I—O EPSP, de acordo com as suas possibilidades financeiras, procurará introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações concorrentes de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade de serviço.

II—A EPSP adquirirá na indústria nacional todo o material a que se refere o anterior n.º 1, desde que por ela seja oferecido com garantia de qualidade, a preços de entrega satisfatórios e a preços que, no âmbito de produção, não excedam em 15 % o custo do equivalente material estrangeiro posto no País e desenhado com isenção de direitos.

### Artigo 31.º

(Obtenção de crédito)

I—A EPSP pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

II—A contratação de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou que excedam a sua capacidade de amortização, ou em moeda estrangeira, qualquer que seja o prazo, ou ainda através da emissão de obrigações, dependerá de prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social e do parecer favorável da comissão de fiscalização.

III—A EPSP pode adquirir obrigações próprias.

### Artigo 32.º

(Regras orçamentais)

I—A gestão económica e financeira da EPSP será programada e disciplinada por planos de actividade financeiros anuais e plurianuais e orçamentos anuais de exploração e investimentos que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

II—Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos programados e as fontes de financiamento.

III—Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

IV—Os exercícios coincidem com os anos civis.

### Artigo 33.º

(Regras orçamentais — Continuação)

I—A EPSP elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e investimento, por grandes rubricas, a submeter à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo da gestão.

2—As actualizações orçamentais, a elaborar pelo menos de seis em seis meses, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;

b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência dele, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente previstos.

3—Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados de um relatório do conselho de gerência e de um parecer da comissão de fiscalização, serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4—Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas devem enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

### Artigo 34.º

(Regras orçamentais — Continuação)

1—O orçamento anual da EPSP será publicado na parte complementar do Orçamento Geral do Estado, após visto do Ministro das Finanças, nos casos em que sejam previstos subsídios do Estado.

2—As transferências de verbas orçamentais dependem de simples deliberação do conselho de gerência.

3—A abertura de créditos especiais e o reforço de dotações orçamentais, com compensação em excesso de receitas a cobrar, serão autorizados por deliberação do conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização.

### Artigo 35.º

(Contabilidade)

1—A contabilidade da EPSP obedecerá às regras da gestão empresarial que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade industrial.

2—Os livros de escrita principais terão termos de abertura e encerramento assinados e rubricados em todas as folhas pelo presidente do conselho de gerência ou, em sua delegação, por um administrador ou pelo director dos respectivos serviços, dispensando-se quaisquer outras formalidades de legalização.

### Artigo 36.º

(Resultados)

1—Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amor-



lizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores, terá a seguinte distribuição:

- a) Um mínimo de 10% e um máximo de 20% para reserva geral;
- b) Para reservas especiais, as percentagens que forem julgadas convenientes;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de gerência.

2—No caso de a conta saldar com prejuízos que não possam ser suportados pela reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

### Artigo 37.º

(Organização e apresentação anual de elementos de escrita, relatórios e pareceres)

1—A EPSP elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2—Os documentos referidos no número anterior e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro da Tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3—Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da Tutela, enviados ao órgão central de planeamento.

4—O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, por conta da empresa.

### Artigo 38.º

(Tribunal de Contas)

As contas da EPSP não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

### Artigo 39.º

(Regime jurídico aplicável)

1—As relações entre a EPSP e os trabalhadores ao seu serviço reger-se-ão pelo regime do contrato individual de trabalho.

2—A matéria relativa à contratação colectiva é regulada pela lei geral sobre contratação colectiva.

3—Excepcionam-se aos regimes referidos nos números precedentes o especialmente disposto no presente Estatuto e as consequências legais decorrentes da circunstância de a empresa se inserir num sector

declarado em crise por resolução do Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1975, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho.

### Artigo 40.º

(Comissões de serviço)

1—Podem exercer funções na EPSP, em comissão de serviço, funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2—Também os trabalhadores da EPSP, devidamente autorizados pelo conselho de gerência, podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional da EPSP e considerando-se todo o tempo da comissão como serviço prestado nesta empresa.

3—Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

4—O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade para que se encontre a exercer efectivamente funções.

### Artigo 41.º

(Deveres especiais)

1—Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado democrático e dos objectivos da empresa definidos neste Estatuto, na lei e nas directivas do conselho de informação, do conselho de gerência e do director das publicações periódicas editadas pela empresa, no uso da respectiva competência legal e estatutária, abstendo-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objectividade, que cabe à imprensa.

2—São, nomeadamente, vedadas aos trabalhadores da EPSP quaisquer formas de publicidade oculta.

3—Constituirá desobediência, para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, a violação intencional do disposto nos números antecedentes.

### Artigo 42.º

(Formação profissional)

A EPSP promoverá e assegurará, dentro das suas possibilidades, a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através da frequência de cursos ministrados por escolas ou organizações nacionais ou internacionais ou por empresas estrangeiras da especialidade, de acordo com planos a estabelecer.